

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686710 - SP (2017/0179311-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : REINALDO CLIMACO SACRAMENTO
AGRAVANTE : NELSON MORENO DA SILVA
AGRAVANTE : SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER
AGRAVANTE : ADILSON DE PAIVA BERNARDO
AGRAVANTE : ANTONIO DO CARMO ALVES
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO FRANCISCO
AGRAVANTE : ISRAEL APARECIDO DE SANTANA
AGRAVANTE : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E
OUTRO(S) - SP327444

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 960/2004. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, § 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta por policiais militares estaduais, em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando serem promovidos à graduação imediatamente superior, a partir da vigência da Lei Complementar estadual 960/2004.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

IV. Esta Corte já decidiu que o princípio da primazia do julgamento de mérito não se aplica aos recursos interpostos na vigência do CPC/73, como é o caso dos autos (STJ, AgInt no REsp 1.593.965/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2017; AgInt no AREsp 1.073.482/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgInt no AREsp 632.261/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14/06/2017; AgRg no AREsp 729.314/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017).

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal acerca da existência de direito adquirido à promoção, vez que os critérios da Lei Complementar estadual 960/2004 violariam os princípios da hierarquia, vinculada ao dispositivo tido como violado – art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da promulgação da Lei Complementar estadual 960/2004, que alterou a organização da Polícia Militar do Estado de São Paulo, extinguindo classificações e unificando quadros no âmbito daquela corporação militar, a revisão de tais conclusões – feita com base na interpretação do direito local –, a fim de reconhecer que a prescrição não atingiria o fundo de direito, tratando-se de obrigação de caráter sucessivo, a atrair a incidência da Súmula 85/STJ, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.710 - SP (2017/0179311-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por REINALDO CLIMACO SACRAMENTO e OUTRO, em 10/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/10/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por REINALDO CLIMACO SACRAMENTO e OUTROS, em 17/03/2015, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI COMPLEMENTAR Nº 960/2004. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. A promoção almejada pelos autores está sujeita à prescrição quinquenal de que trata o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que se trata de 'direito originante'. Não houve o reconhecimento da situação jurídica que daria direito ao recebimento das diferenças salariais dali adiante. Prescrição do 'fundo de direito' reconhecida – sentença de improcedência. Recurso improvido" (fls. 241/249e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 252e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'Embargos de declaração – V. Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação, onde pretendia-se a promoção dos apelantes, policiais militares, à graduação imediatamente superior a que ocupavam por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 960, de 09 de novembro de 2004 - O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado - Finalidade de prequestionamento - Recurso rejeitado' (fls. 262/267e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação: **a)** do **art. 535, II, do CPC/73**, sustentando a nulidade do acórdão recorrido; **b)** do **art. 269, IV, do CPC/73 e do art. 1º do Decreto 20.910/32**, ao fundamento de que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito, posto que, 'as verbas que deveriam ter sido pagas aos Recorrentes pela Recorrida, caso reconhecido o direito à

promoção pleiteado, seriam de forma ininterrupta e consecutiva, mês a mês, portanto, tratando-se de obrigação de caráter sucessivo e periódico, daí que se aplica ao caso em tela o teor da súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça' (fl. 282e); **c) do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, na medida em que possui direito adquirido à promoção, posto que 'o critério de promoções estabelecido pela Lei Complementar nº 960 de 09 de dezembro de 2004, viola o princípio constitucional da hierarquia aplicável aos militares (art. 42, CF/88), eis que proporcionou que vários ex-componentes do QPMP-1, QPMP-2, QPMP-3, de igual ou inferior graduação que os Recorrentes, ex-integrantes do QPMP-0 e QPPF-4, adquirissem posição hierárquica ou de antiguidade superiores a estes. Ainda, a elaboração da norma legal acabou por ferir de morte o princípio da igualdade de que trata o artigo 5º, 'caput', da Constituição Federal. (...) Ofende, ademais, o princípio da razoabilidade, estabelecido no artigo 37, 'caput', da Lei Maior. Por outro lado, tem-se que Direito Adquirido é um direito fundamental, protegido constitucionalmente, sendo encontrando no Art. 5, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu Art. 6, § 2º. (...) Ora Excelências, os Recorrentes têm incorporados aos seus patrimônios jurídicos o direito de serem promovidos por antiguidade e por merecimento, da mesma forma que o foram inúmeros policiais que se promoveram ou tiveram benefícios no critério da antiguidade, segundo o critério aleatório adotado pela Lei Complementar nº 960 de 09 de dezembro de 2004. A Lei posterior não pode abalar o benefício ou vantagem incorporada ao patrimônio jurídico do servidor' (fls. 288/293e).

Por fim, requer o 'provimento do presente recurso, para o fim de anular o v. acórdão recorrido que rejeitou os embargos de declaração, em violação direta ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil Não sendo esse o entendimento, verifica-se como sustentável o presente recurso interposto, requerendo a Recorrente a este Colendo Superior Tribunal de Justiça que dê provimento ao presente recurso, declarando-se a negativa de vigência ao § 2º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito, ao artigo 269, inciso IV, do Código Civil Brasileiro (sic), artigo 1º do Decreto 20.910/32, para que, reformando a decisão atacada, sejam julgados procedentes todos os pedidos contidos na inicial' (fl. 293/294e).

Contrarrazões a fls. 299/312e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 315e).

A irresignação não merece conhecimento.

De início, no que tange à apontada violação do **art. 535, II, do CPC/73**, verifica-se que a parte ora recorrente não apresentou expressamente, nas razões do Recurso Especial, os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, sem indicação específica do ponto omissis e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do art. 535 do CPC/73, a atrair a incidência da **Súmula 284/STF**.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos' (STJ, REsp 1.345.344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Também **não conheço da apontada violação do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por carecer do necessário prequestionamento**, haja vista que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob o enfoque do referido dispositivo infraconstitucional, limitando-se a acolher a prejudicial de prescrição do fundo de direito, a atrair a incidência, na espécie, da **Súmula 211/STJ**, segundo a qual é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.

Por fim, quanto à questão de fundo e à apontada violação do **art. 269, IV, do CPC/73 e do art. 1º do Decreto 20.910/32**, a par da parte recorrente apontar violação a normas infraconstitucionais, verifica-se que o Tribunal de Origem reconheceu a prejudicial de prescrição com base na Lei Complementar Estadual 960/2004, de sorte que a revisão da referida conclusão demanda o exame de norma local, **o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF**, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ, **in verbis**:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LEI ESTADUAL N. 50/2003. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

(...)

II - Ademais, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes no Decreto Estadual n. 4.212/2009, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

III - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 963.868/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2018).

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA (GRATIFICAÇÃO DE ANUÊNIO). POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. Para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é incabível na via especial, conforme a Súmula 280/STF, na medida em que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

3. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.701.822/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

'PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local.

2. Na espécie em análise, constatar a afronta do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, requer análise das normas presentes no Decreto estadual 5.045/98 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que descabe, na via especial, consoante a Súmula 280/STF.

3. Nego provimento ao Agravo Interno' (STJ, AgInt no AREsp 891.390/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2016).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 35/2002. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

(...)

2. Para verificar a suposta violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar Estadual 58/2003, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 826.910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.643.658/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEI. ART. 33, § 10, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280

do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 444.964/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 326/331e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284 DO STF QUANTO AO ART.535, II, DO CPC/73

Ao contrário do que afirmou o Ministro Relator, houve sim fundamentação específica com discriminação dos pontos omissos no acórdão combatido com evidente violação ao comando normativo contido no art.535, II, do CPC/73, não se aplicando o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao motivo específico da omissão foi a negativa de prequestionar expressamente quanto aos argumentos hermenêuticos no tocante aos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, caput, 42, caput e parágrafos, todos da Constituição Federal, artigo 6º, § 2º da Lei de Introdução de Código Civil, artigo 269, IV, do Código de Processo Civil brasileiro, artigo 1º do Decreto 20.910/32, e artigos 11, §2º, e 12, da Lei nº 1.060/50, para evitar o óbice da Súmula 282 do STF quanto ao conhecimento dos recursos de superposição, além de ter o Tribunal a quo dever de analisar todas as teses postas, para o efetivo contraditório e ampla defesa com exaustão do provimento jurisdicional solicitado.

A importância da expressa manifestação quanto ao sentido e alcance das normas descritas é o devido respeito à possibilidade da parte ter pelo órgão julgador provimento jurisdicional sobre suas argumentações, mesmo que isso não chegue ao necessário acolhimento dos pedidos, pois de nada adiantaria ter a parte obrigação de aduzir suas razões fáticas e jurídicas (causa de pedir) se o tribunal simplesmente as ignorasse.

Não obstante, é evidente que a boa hermenêutica da norma tida por violada é suficiente para alterar a tese jurídica fixada e infirmar as conclusões do Tribunal a quo e isso é de competência exclusiva do STJ, mas por amor à argumentação será agora demonstrado.

Como consequência da má interpretação da norma infraconstitucional

devidamente prequestionada, o Agravante interpôs o único e competente recurso cabível (Recurso Especial), aduzindo de maneira articulada as razões para reforma da decisão impugnada e o correto sentido e alcance para a hermenêutica da norma infraconstitucional prevista no art.535, II, do CPC/73. Nesse sentido é bem esclarecedor o seguinte quadro comparativo: (...)

Assim, utilizando a tese jurídica acima defendida e contrária à utilizada pelo Tribunal 'a quo', é evidente que é suficiente para infirmar as conclusões do acórdão hostilizado, sendo de rigor o provimento do presente Agravo para conhecer e prover o Recurso Especial interposto pelo Agravante, fazendo prevalecer suas razões para reforma da decisão impugnada, numa boa hermenêutica para fixar o correto sentido e alcance da norma infraconstitucional violada prevista no art.535, II, do CPC/73.

Por fim, considerando os fins a que se destinam os recursos excepcionais, há um direito individual em jogo, que deve, sempre que for possível, ser objeto de decisão, mesmo que indiretamente. Afinal, em última análise, para outra finalidade não serve a função Judiciária e o processo.

O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, CONSAGRADO PELO CPC/15, PRETENDE REDUZIR DRASTICAMENTE ESSES CASOS DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO POR FALTA DE REQUISITO MERAMENTE FORMAL.

Pelo exposto, o presente recurso deverá ser conhecido e provido para, ao final nulificar o acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual, a fim de que seja devidamente analisada a questão deduzida no presente recurso.

III - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211 NO TOCANTE AO ART. 6º. § 2º. DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Cumprir registrar que a negativa de vigência ao art. 6º, §2º, da LINDD ocorreu com a sua não aplicação ao caso concreto, por decretar a prescrição ao fundo do direito de relação de trato sucessivo.

Tal articulação fora feita para caso fosse aplicada a teoria da causa madura e este STJ já aplicasse o direito ao caso concreto, acolhe-se a defesa dos corretos sentido e alcance de referida norma.

Assim, após aplicação da Súmula 85 do STJ, desde já requer-se a correta aplicação do art. 6º, § 2º, da LINDD, pelas razões já articuladas nas razões do Recurso Especial.

IV - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF PARA DECLARA A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DO DECRETO FEDERAL 20.910/32 E ARTIGO 269 IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprir impugnar a premissa de que 'o Tribunal de Origem reconheceu a prejudicial de prescrição com base na Lei Complementar Estadual 960/2004', pois o que ocorreu fora a declaração da prescrição do próprio fundo do direito com base no artigo 1º do Decreto Federal 20.910/32 e artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, conforme o seguinte trecho do

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido: 'Entretanto, operou-se, no caso, a prescrição do 'fundo de direito', como bem reconhecido na r. sentença'.

Os precedentes citados na decisão recorrida consignam exatamente que se houvesse a incorreta declaração de prescrição do fundo do direito ter-se-ia a necessidade de análise pelo STJ. Assim, temos que os casos citados possuem as mesmas premissas deste caso agora.

Ademais, cumpre registrar que a Lei Complementar Estadual 960/2004 somente fora usada como termo inicial da prescrição, não tendo qualquer norma que regule a matéria, sendo que houve incorreta aplicação da Súmula 85 deste STJ (artigo 1º do Decreto Federal 20.910/32 e artigo 269, IV, do Código de Processo Civil), como podemos extrair do seguinte trecho do acórdão recorrido:

'À evidência, trata-se a promoção almejada de nítido direito originante, conforme citado no voto supratranscrito, sujeito à prescrição quinquenal de que trata o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Assim, faltando aos apelantes o reconhecimento da situação jurídica que derivaria da promoção, não há direito ao percebimento das diferenças salariais dali adiante, não havendo se falar em relação jurídica de trato sucessivo de que trata a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, tendo em vista a Lei Complementar nº 960/2004, ultrapassou, destarte, o lustro prescricional, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 17.12.2009 às 02, como bem asseverado na r. Sentença de 1º grau, da lavra do culto magistrado Drº. MARCELO SÉRGIO'.

Assim, requer-se o provimento do presente recurso, para determinar o regular prosseguimento do Recurso Especial e análise da suscitada violação ao artigo 1º do Decreto Federal 20.910/32 e artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pelas razões já apontadas anteriormente e ora ratificadas" (fls. 336/342e).

Por fim, requer que, "mercê dos argumentos aduzidos, o I. Ministro Relator reconsidere a decisão recorrida. Não se acolhendo o pedido anterior, pede-se que o presente agravo seja posto em julgamento para que o órgão colegiado competente dê provimento ao agravo regimental, reformando a r. decisão impugnada, conhecendo e provendo o recurso especial interposto para fins de anular/reformar o acórdão recorrido, para a mais efetiva justiça" (fl. 342e).

Intimada (fl. 345e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 346e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.710 - SP (2017/0179311-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : REINALDO CLIMACO SACRAMENTO
AGRAVANTE : NELSON MORENO DA SILVA
AGRAVANTE : SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER
AGRAVANTE : ADILSON DE PAIVA BERNARDO
AGRAVANTE : ANTONIO DO CARMO ALVES
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO FRANCISCO
AGRAVANTE : ISRAEL APARECIDO DE SANTANA
AGRAVANTE : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 960/2004. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, § 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta por policiais militares estaduais, em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando serem promovidos à graduação imediatamente superior, a partir da vigência da Lei Complementar estadual 960/2004.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

IV. Esta Corte já decidiu que o princípio da primazia do julgamento de mérito não se aplica aos recursos interpostos na vigência do CPC/73, como é o caso dos autos (STJ,

MAM83

REsp 1686710 Petição : 588160/2018

C54246151583191416183@
2017/0179311-3

C944212155=14324611:1@
Documento

Página 9 de 19

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no REsp 1.593.965/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2017; AgInt no AREsp 1.073.482/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgInt no AREsp 632.261/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14/06/2017; AgRg no AREsp 729.314/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017).

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal acerca da existência de direito adquirido à promoção, vez que os critérios da Lei Complementar estadual 960/2004 violariam os princípios da hierarquia, vinculada ao dispositivo tido como violado – art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da promulgação da Lei Complementar estadual 960/2004, que alterou a organização da Polícia Militar do Estado de São Paulo, extinguindo classificações e unificando quadros no âmbito daquela corporação militar, a revisão de tais conclusões – feita com base na interpretação do direito local –, a fim de reconhecer que a prescrição não atingiria o fundo de direito, tratando-se de obrigação de caráter sucessivo, a atrair a incidência da Súmula 85/STJ, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

No caso, trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta por policiais militares estaduais, em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando serem promovidos à graduação imediatamente superior a partir da vigência da Lei Complementar estadual 960/2004 (fls. 02/14e).

O Juízo de 1º Grau reconheceu a **prescrição da pretensão autoral**, julgando extinto o processo, com exame de mérito (fls. 171/175e).

O Tribunal de origem **manteve a sentença singular**, nos termos da seguinte ementa:

"SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES LEI COMPLEMENTAR Nº 960/2004 PROMOÇÃO PRESCRIÇÃO. A promoção almejada pelos autores está sujeita à prescrição quinquenal de que trata o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que se trata de 'direito originante'. Não houve o reconhecimento da situação jurídica que daria direito ao percebimento das diferenças salariais dali adiante. Prescrição do 'fundo de direito' reconhecida – sentença de improcedência. Recurso improvido" (fls. 241/249e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"Embargos de declaração – V. Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação, onde pretendia-se a promoção dos apelantes, policiais militares, à graduação imediatamente superior a que ocupavam por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 960, de 09 de novembro de 2004 - O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionálíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado - Finalidade de prequestionamento - Recurso rejeitado" (fls. 262/267e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação: **a) ao art. 535, II, do CPC/73**, sustentando a nulidade do acórdão recorrido; **b) ao art. 269, IV, do CPC/73 e ao art. 1º do Decreto 20.910/32**, ao fundamento de que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito, posto que, "as verbas que deveriam ter sido pagas aos Recorrentes pela Recorrida, caso reconhecido o direito à promoção pleiteado, seriam de forma ininterrupta e consecutiva, mês a mês, portanto, tratando-se de obrigação de caráter sucessivo e periódico, daí que se aplica ao caso em tela o teor da súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 282e); **c) ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, na medida em que possui direito adquirido à promoção, posto que "o critério de promoções estabelecido pela Lei Complementar nº 960 de 09 de dezembro de 2004, viola o princípio constitucional da hierarquia aplicável aos militares (art. 42, CF/88), eis que proporcionou que vários ex-componentes do QPMP-1, QPMP-2, QPMP-3, de igual ou inferior graduação que os Recorrentes, ex-integrantes do QPMP-0 e QPPF-4, adquirissem posição hierárquica ou de antiguidade superiores a estes. Ainda, a elaboração da norma legal acabou por ferir de morte o princípio da igualdade de que trata o artigo 5º, 'caput', da Constituição Federal. (...) Ofende, ademais, o princípio da razoabilidade, estabelecido no artigo 37, 'caput', da Lei Maior. Por outro lado, tem-se que Direito Adquirido é um direito fundamental, protegido constitucionalmente, sendo encontrando no Art. 5, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu Art. 6, § 2º. (...) Ora Excelências, os Recorrentes têm incorporados aos seus patrimônios jurídicos o direito de serem

promovidos por antiguidade e por merecimento, da mesma forma que o foram inúmeros policiais que se promoveram ou tiveram benefícios no critério da antiguidade, segundo o critério aleatório adotado pela Lei Complementar nº 960 de 09 de dezembro de 2004. A Lei posterior não pode abalar o benefício ou vantagem incorporada ao patrimônio jurídico do servidor" (fls. 288/293e).

Sem razão.

Quanto à **alegação de negativa de prestação jurisdicional**, feita sob a égide do CPC/73, verifica-se que, apesar de apontar nas razões do Recurso Especial como violado o art. 535 do CPC/73, e ao contrário do que sustenta no presente Agravo interno, **o agravante não evidencia naquela oportunidade qualquer vício, no acórdão recorrido** – limitando-se a afirmar que, "a rejeição dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes acabou negando aos jurisdicionados o direito de saber qual o texto normativo aplicável à espécie. Os recorrentes buscavam, através dos embargos opostos, ver expressamente prequestionados todos os dispositivos tidos por violados nesse Recurso Especial, para que não paire dúvidas sobre a presença do requisito do prequestionamento. Contudo, ao invés de enfrentar as matérias e os dispositivos ali levantados, o E. Tribunal 'a quo' se omitiu, simplesmente rejeitando os Embargos Declaratórios, postura que pode gerar eventuais danos processuais aos recorrentes por ocasião da análise da presença do requisito do prequestionamento por esses Colendos Ministros. Dessa forma, omitindo o acórdão ponto sobre o qual devia manifestar-se o órgão julgador, quando provocado pelos aclaratórios, impõe-se o acolhimento do especial por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil" (fls. 277/278e) –, **deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo**, atraindo, por analogia, a incidência da **Súmula 284 do STF**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Outrossim, destaque-se que, esta Corte já decidiu que **o princípio da primazia do julgamento de mérito não se aplica aos recursos interpostos na vigência do CPC/73**, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.593.965/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2017; AgInt no AREsp 1.073.482/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgInt no AREsp 632.261/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14/06/2017; AgRg no AREsp 729.314/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017.

No mais, ao que se tem, de fato, quanto à tese de ofensa ao **art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da **Súmula 211 do STJ** ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o

recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal acerca da existência de direito adquirido à promoção, vez que os critérios da Lei Complementar estadual 960/2004 violariam os princípios da hierarquia, não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**, o qual se limitou a reconhecer a prescrição do fundo de direito. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de

03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (in **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**, 5ª edição, RT, p. 252).

Por fim, no que tange à **prescrição do fundo de direito**, o Tribunal de origem assim decidiu:

"O recurso não merece provimento.

Pretendem os apelantes por meio da presente ação dotada de rito ordinário, seja a Fazenda do Estado de São Paulo condenada 'expedir todos os atos administrativos necessários à promoção dos Autores à graduação imediatamente superior à que ocupavam por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 960, de 09 de novembro de 2.004', condenando a ré 'no pagamento das diferenças entre os vencimentos e vantagens das graduações, considerando a promoção ora pleiteada, e verificadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, em valores corrigidos e atualizados' às fls. 12/13.

Destarte, ressalta-se que a **Lei Complementar Estadual nº 960/2004 alterou a organização da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, extinguindo as seguintes qualificações: Qualificação Policial Militar Particular -0 (QPMP- 0) - Combatentes, a Qualificação Policial Militar Particular -1 (QPMP-1) - Comunicações, a Qualificação Policial Militar Particular -2

(QPMP-2) - Músicos, a Qualificação Policial Militar Particular -3 (QPMP-3) - Auxiliar de Saúde e a Qualificação Policial Militar Particular -4 (QPMP-4) Feminino (art. 3º).

Dispõe o artigo 4º do mesmo diploma que os então integrantes da QPMP-0, bem como os então integrantes da QPMP-1, QPMP-2 e QPMP-3, que pertenciam originariamente à QPMP-0, passariam a constituir o Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM). De maneira análoga, os então integrantes da QPMP-4, bem como os então integrantes da QPMP-1, QPMP-2 e QPMP-3, que pertenciam originariamente à QPMP-4, passariam a constituir o Quadro de Praças de Polícia Feminina (QPPF).

Alegam os apelantes que tal unificação de quadros na Polícia Militar, prevista pela Lei Complementar nº 960/04, igual ou categorias distintas, violou a hierarquia militar e o princípio da organicidade. Como medida de isonomia (tratando-se desigualmente os desiguais), pleiteiam uma promoção, de maneira que tornem a ocupar gradação superior na organização.

Entretanto, **operou-se, no caso, a prescrição do 'fundo de direito'**, como bem reconhecido na r. sentença.

O Ministro Cezar Peluso, do Colendo Supremo Tribunal Federal, publicou, em 1991, o estudo 'Prescrição Quinquenal de Funcionalismo Público', de que recolho a seguinte passagem:

(...)

Desta feita, o Poder Público, de modo expresso, define a situação jurídica fonal de que emergem as prestações remuneratórias, tal se dá, por exemplo, nas decisões da explícitas da Administração Pública sobre aposentadorias, reenquadramentos, reclassificações etc., é da definição administrativa inaugural que nasce a pretensão, e é dela que tem curso o prazo prescricional, valendo aqui lembrar o paradigmático voto do Ministro Moreira Alves, do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 110.419 (rel. Ministro Octavio Gallotti):

(...)

Ainda, nessa mesma esteria, Yussef Said Cahali leciona que, havendo necessidade de se reconhecer um direito através de uma ação, para só então se reconhecerem as prestações vencidas, a prescrição se inicia da data em que o mesmo direito deixa de ser observado', de modo que, ao revés, apenas se configura a prescrição das prestações de trato sucessivo, quando 'as parcelas em débito decorrem de um direito já reconhecido' (Prescrição e Decadência, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 304).

Quanto ao tema podemos elencar do Colendo Supremo Tribunal Federal, os seguintes julgados:

(...)

À evidência, **trata-se a promoção almejada de nítido direito originante, conforme citado no voto supratranscrito, sujeito à prescrição quinquenal de que trata o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.**

Assim, faltando aos apelantes o reconhecimento da situação jurídica que derivaria da promoção, não há direito ao percebimento das diferenças salariais dali adiante, não havendo se falar em relação jurídica de trato sucessivo de que trata a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, tendo em vista a Lei Complementar nº 960/2004, ultrapassou, destarte, o lustro prescricional, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 17.12.2009 às 02, como bem asseverado na r. Sentença de 1º grau, da lavra do culto magistrado Drº. MARCELO SÉRGIO.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, sem que se possa vislumbrar ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, caput, e 42 da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso" (fls. 241/249e).

Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da promulgação da Lei Complementar estadual 960/2004, que alterou a organização da Polícia Militar do Estado de São Paulo, extinguindo classificações e unificando quadros no âmbito daquela corporação militar, a revisão de tais conclusões – **feita com base na interpretação do direito local** –, a fim de reconhecer que a prescrição não atingiria o fundo de direito, tratando-se de obrigação de caráter sucessivo, a atrair a incidência da Súmula 85/STJ, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na **Súmula 280/STF**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LEI ESTADUAL N. 50/2003. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

(...)

II - Ademais, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes no Decreto Estadual n. 4.212/2009, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 963.868/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2018).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA (GRATIFICAÇÃO DE ANUÊNIO). POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. Para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é incabível na via especial, conforme a Súmula 280/STF, na medida em que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.701.822/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local.

2. Na espécie em análise, constatar a afronta do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, requer análise das normas presentes no Decreto estadual 5.045/98 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que descabe, na via especial, consoante a Súmula 280/STF.

3. Nego provimento ao Agravo Interno" (STJ, AgInt no AREsp 891.390/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 35/2002. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

(...)

2. Para verificar a suposta violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar Estadual 58/2003, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 826.910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

22/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. **Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.**

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.643.658/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEI. ART. 33, § 10, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. **O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 444.964/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.686.710 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0179311-3

Número de Origem:

00464208920098260053 2565/2009 464208920098260053 25652009 053090464209 053090434209
20150000127850 20140000563070

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO CLIMACO SACRAMENTO

RECORRENTE : NELSON MORENO DA SILVA

RECORRENTE : SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER

RECORRENTE : ADILSON DE PAIVA BERNARDO

RECORRENTE : ANTONIO DO CARMO ALVES

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO FRANCISCO

RECORRENTE : ISRAEL APARECIDO DE SANTANA

RECORRENTE : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REINALDO CLIMACO SACRAMENTO

AGRAVANTE : NELSON MORENO DA SILVA

AGRAVANTE : SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER

AGRAVANTE : ADILSON DE PAIVA BERNARDO

AGRAVANTE : ANTONIO DO CARMO ALVES

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO FRANCISCO

AGRAVANTE : ISRAEL APARECIDO DE SANTANA

AGRAVANTE : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA E OUTRO(S) - SP327444

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020